

- III – tiver falecido;
 IV – passar à inatividade.

Art. 22. Será excluído do Quadro de Acesso por Merecimento, já organizado, ou dele não poderá constar a praça que agregar ou estiver agregado:

- a) por motivo de gozo de licença para tratamento de saúde de pessoa da família por prazo superior a seis meses contínuos;
 b) em virtude de encontrar-se no exercício de cargos públicos civis temporários, não eletivos, inclusive da Administração indireta; ou
 c) por ter passado à disposição de órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal ou municipais, para exercer função de natureza civil.

Parágrafo único. Para poder ser incluído ou reincluído nos Quadros de Acesso por Merecimento, o praça abrangido pelo disposto neste artigo deve reverter ao respectivo Quadro, pelo menos trinta dias antes da data de promoção.

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS

Art. 23. A praça que se julgar prejudicada em consequência de composição de Quadro de Acesso, em seu direito de promoção, poderá interpor ao Governador do Estado, através do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros, como última instância na esfera administrativa.

§ 1º Para a apresentação do recurso, a praça terá o prazo de quinze dias corridos, a contar do recebimento da notificação do ato que julga prejudicá-la ou da publicação oficial no Boletim Interno.

§ 2º Recebido o recurso, o Comandante-Geral da Corporação deverá encaminhá-lo ao Governador do Estado do Piauí, após avaliação pela Comissão de Promoção de Praças e com o parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Estado do Piauí.

§ 3º O recurso referente à composição de Quadro de Acesso e a promoção deverá ser solucionado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de seu recebimento.

§ 4º O Governador poderá delegar ao Comandante-Geral a atribuição de decidir os recursos referentes à promoção de praças.

CAPÍTULO VII DAS FICHAS DE CONCEITO DE PRAÇAS

Art. 24. A ficha de conceito de praça, destinada ao cômputo dos pontos que qualificaram o seu merecimento, será preenchida com dados colhidos em seus assentamentos, os quais receberão valores numéricos, positivos e negativos, conforme previsto no Anexo Único desta Lei e no regulamento desta Lei.

Parágrafo único. O Regulamento desta Lei poderá estabelecer outros critérios objetivos de pontuação positiva ou negativa.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25. No prazo de sessenta dias contados da publicação desta Lei, será editado seu Regulamento, ao qual caberá, em especial:

- I – fixar calendário para as promoções;
 II – estabelecer outros critérios objetivos de avaliação do mérito.

Art. 26. O número de vagas para os cursos de habilitação à graduação imediatamente superior deve ser calculado com base nas vagas existentes, em cada graduação, obedecendo-se aos seguintes percentuais:

I – de soldado a cabo BM 18% (dezoito por cento) do efetivo previsto na graduação de cabo;

II – de cabo a 3º sargento BM 25% (vinte e cinco por cento do efetivo previsto na graduação de 3º sargento), ficando habilitado até a graduação de 2º Sargento BM;

III – de 2º Sargento a 1º sargento possuir o Curso de Aperfeiçoamento de Sargento Bombeiro Militar, ficando habilitado até a graduação de Subtenente BM.

Art. 27. Os Cursos para a promoção à Cabo BM e 3º Sargento BM, serão realizados no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí através da 3ª Seção do Estado-Maior e chamar-se-ão Curso de Habilitação a Cabos BM e Curso de Habilitação a Sargentos BM.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário, em especial, o art. 24, II, do Decreto 9.888, de 24 de março de 1998.

Art. 29. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 30 de Junho de 2005.

GOVERNADOR DO ESTADO
 SECRETÁRIO DE GOVERNO

ANEXO ÚNICO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ CORPO DE BOMBEIROS MILITAR COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE PRAÇAS FICHA DE CONCEITO DA PRAÇA

FICHA DE CONCEITO DA PRACAS						
	Dados Apurados	Quantidade	Valor	Pontos		Observação
				POSITIVOS	NEGATIVOS	
Pontos Positivos	Tempo de Serviço no Quadro	Na Graduação atual	1,00			Por ano.
	Conclusão de Cursos Militares	Especialização	2,00			Pontuação máxima 04
	Monitor em cursos militares	CFS	0,50			Pontuação máxima: 5,0 pontos
		CHC ou adaptação a Ch	0,75			
		CHSGT ou adaptação a Sgt	1,00			
		CAS	1,25			
		CHO	1,50			
	Conclusão em cursos civis	Técnico com carga horária superior a 1000 horas aulas	1,75			
		Superior	3,00			
		Especialização	4,00			
		Mestrado	9,00			
		Doutorado	15,00			
	Medalhas e Condecorações	Concedida pelo Governo Federal Reconhecido pelo CBMEPI	0,50			Pontuação máxima: 1,0 ponto
		Concedida pelo Governo Estadual Reconhecido Pelo CBMEPI	0,30			
		Concedida Pelo CBMEPI	0,20			
	Elogios	Individual	0,15			Pontuação máxima 0,25 pontos
		Coletivo	0,10			
		Repreensão	1,00			
Pontos Negativos	Punições	Detenção	2,00			
		Prisão	5,00			
		Falta de Aproveitamento em Cursos Militares	10,00			
	SOMA DO TOTAL DE PONTOS					

P. P. 15424



DECRETO Nº 11.486, DE 30 DE Junho DE 2005

Altera o parágrafo único, do art. 2º, do Decreto nº 10.925, de 03 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 1º, do Decreto nº 11.359, de 27 de abril de 2004,

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIII, do art. 102, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º O parágrafo único do art. 2º, do Decreto nº 10.925, de 03 de dezembro de 2002, com redação conferida pelo art. 1º, do Decreto nº 11.359, de 27 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. A data a ser adotada na aplicação deste artigo é aquela prevista no contrato original celebrado entre a Companhia de Habitação do Piauí – COHAB/PI e o mutuário até 31 de dezembro de 1987, tendo este que habilitar-se à liquidação antecipada até o dia 29 de julho de 2005. (NR)”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 30 de junho de 2005.

GOVERNADOR DO ESTADO
 SECRETÁRIO DE GOVERNO

P. P. 15417